



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.721000/2012-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.208 – 3ª Turma Especial**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE AMPÉRE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora analise os argumentos do recurso voluntário demonstrando qual a atividade preponderante do contribuinte e a alíquota correspondente de incidência para o seguro acidente do trabalho, como dispõe a legislação, bem como, apresentar demais informações que entender necessárias.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o MUNICÍPIO DE AMPÉRE – PREFEITURA MUNICIPAL, por intermédio do auto de infração DEBCAD 51.003.279-6/2012, referente às contribuições devidas a Seguridade Social, a cargo da empresa, destinadas ao SAT e GILRAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho), no período de 01/2009 a 12/2009.

2. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/13) e anexos, temos:

"(...).

3.8. No procedimento fiscal constatou-se que a Prefeitura declarou, bem como recolheu a Previdência Social apenas 1% (um por cento) no período de 06.2007 até 12.2009, inclusive 13º salário. Somente a partir de 01.2010 passou a efetuar o cálculo da referida contribuição previdenciária com a alíquota de 2% (dois por cento). Dessa forma o presente auto de infração foi lavrado para lançar o crédito previdenciário no período de 01/2009 até 12/2009, inclusive 13º salário.

3.9. Para apuração dos valores devidos, a Auditoria-Fiscal confrontou os valores das bases-de-cálculo constantes dos resumos das folhas de pagamento e aquelas declaradas pela Prefeitura em suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP.

3.10. Em complemento, para facilitar a análise dos dados utilizados pela Auditoria, informa-se que a autuada poderá consultar os seguintes "anexos":

a) "DEMONSTRATIVO DAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO v T/t T" - com as informações prestada em GFIPs, especialmente as remunerações (bases-de-cálculo) pagas aos segurados empregados (remuneração normal acrescida do 13º salário);

b) 'CÁLCULO DA DIFERENÇA DO SAT/GILRAT" com as respectivas diferenças de 1% (um por cento) nas contribuições destinadas ao SAT/GILRAT, por estabelecimento e competência."

3. Do acima transcritos verifica-se que os levantamentos deste Auto de Infração se resumem apenas aos valores da remuneração levantados nas Folhas de Pagamento e GFIP e que não estavam declarados em GFIP antes do Início do Procedimento Fiscal. Segundo a fiscalização, nas GFIP apresentadas pelo contribuinte, em relação ao período autuado, o mesmo informou no campo a alíquota de 1% quando o correto seria 2%;

4. Assim, foram lançadas diferenças de 1% sobre as remunerações, inclusive 13º, dos segurados empregados, conforme demonstradas nas planilhas constantes de fls. 61 a 88.

5. De acordo com o Decreto 6.042/2007, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a alíquota de RAT para a atividade de Administração Pública em Geral (CNAE 8411-6/00), passou de 1% para 2% a partir da competência 06/2007;

6. No que tange à aplicação de penalidades, para as competências anteriores à Lei 11.941/09, foi aplicada multa de mora do inciso I do art. 35 (24%) mais a multa por descumprimento da obrigação acessória do art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97. Para o período de vigência da Lei 11.941/09 foi aplicada multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 (75%);

7. O contribuinte foi cientificado da imposição do Auto de Infração, apresentou impugnação, tendo sido a decisão de primeira instância administrativa fiscal pela procedência do lançamento (fls. 104 a 108).

8. O acórdão (fls. 104/108) exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO.

Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.”

9. Conforme AR RQ 42019090-5 BR, da ECT (fl. 110), o contribuinte foi cientificado da decisão em 19/03/2013 e apresentou recurso voluntário em 18/04/2013, fls. 111/119, alegando em síntese que:

a) conforme Relação trazida ao recurso, os funcionários totalizam 476 cargos ocupados, dos quais 372 são das áreas administrativa, educacional e saúde, que correspondem a 78,15% dos servidores, ainda que alguns cargos da saúde possam não se enquadrar em 1%, a maioria enquadra-se;

b) apenas 15% das funções da administração pública estariam sujeita ao grau 2;

c) não há preclusão pelo fato de que, pela interposição deste recurso, admite-se a juntada de documentos, e principalmente porque fundamentais à elucidação da pretensão, pois que pretende solucionar a demanda administrativamente;

d) a atividade não pode ser automaticamente incluída no grau de risco médio, ou de 2%, mesmo que esteja relacionada pelo CNAE;

e) a atividade preponderante da Recorrente é de ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS/EDUCACIONAL, nos diversos setores administrativos da Prefeitura, bem como em estabelecimentos escolares, onde recai a maior fatia de servidores, como a classe dos professores;

f) por fim, invoca perante este colegiado, manifestação diversa da decisão *a quo*, aliada a jurisprudência judicial predominante, citada no presente recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA PREVISÃO LEGISLATIVA DA EXIGIBILIDADE

2. A Lei nº 8.212/91 estabelece em seu art. 22, inciso II, e artigos 202 e 202-A do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim dispõem:

Lei n º 8.212/91 Art. 22.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº8. 213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Decreto 3.048/99 Art.202.

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I- um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II- dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III- três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§1^ªAs alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§2^ºO acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§3^ºConsidera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§4^ªA atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5^ºÉ de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§6^ºVerificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...).

§13.A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3^º e 5^º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...).

Art.202-A.As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§1^ºO FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§2^ºPara fins da redução ou majoração a que se refere o **caput**, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de

trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I- para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II- para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III- para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE - Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir

do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

3. É cediço que se constitui em dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

4. Ocorre que, no presente caso, compulsando os autos verifica-se que a autoridade fiscal lançadora não se manifestou quanto aos argumentos do recurso voluntário que alega ser a atividade preponderante do contribuinte a educação cuja alíquota de acidente de trabalho é de 1% (um por cento). Não está bem esclarecida nos autos a atividade preponderante do contribuinte.

CONCLUSÃO

5. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora analise os argumentos do recurso voluntário demonstrando qual a atividade preponderante do contribuinte e a alíquota correspondente de incidência para o seguro acidente do trabalho, como dispõe a legislação, bem como, apresentar demais informações que entender necessárias. O contribuinte deve ser cientificado para oferecer contrarrazões. Ao final os autos deveram ser encaminhados a este colegiado para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.